



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.18.046960-3/001	Númeração	5020082-
Relator:	Des.(a) Luiz Artur Hilário		
Relator do Acordão:	Des.(a) Luiz Artur Hilário		
Data do Julgamento:	31/07/2018		
Data da Publicação:	02/08/2018		

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO DO NASCITURO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Ao nascituro tocam direitos da personalidade, sendo que a toda evidência a cláusula constitucional de proteção à vida humana preleciona que não poderia se limitar a proteger os que já nasceram.

A propósito a própria Convenção Americana Sobre Direitos Humanos afirmou que: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

Dessa forma, "o direito a vida deve ser preservado e respeitado em qualquer circunstância. Por isso, há de se enxergar a matéria com espírito de proteger a vida humana em todas as suas manifestações, inclusive no caso daqueles que já foram concebidos, tenham ou não, nascido com vida.".

Nos termos da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, uma vez que se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.046960-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[REDACTED] DO SEGURO DPVAT

S.A. - APELADO(A)(S): [REDACTED]

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, documento de ordem nº 28, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Uberlândia que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária movida por [REDACTED] em face de [REDACTED]

[REDACTED], julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) em favor da autora a título de indenização securitária. Em arremate, condenou, ainda, ao pagamento das custas processual e honorários advocatícios, arbitrado estes em 20 % sobre o valor da condenação.

Insatisfeita com o pronunciamento de primeira instância, a ré avia recurso de apelação, documento de ordem nº 29, sustentando, em suma, que em que pese a apelada ter requerido o pagamento de R\$13.500 (treze mil e quinhentos) a título de indenização securitária



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em razão da morte de seu filho ainda no ventre, defende que tal pedido não tem previsão legal que o autorize. Acrescenta afirmando que o pedido também é contrário à legislação trazida pelo Código Civil e posicionamento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no que concerne à aquisição de personalidade jurídica, não sendo, portanto em sua visão, merecedor de acolhimento. Aduz que apesar do curso gestacional ser ceifado pelo acidente, o nascituro não adquiriu personalidade jurídica capaz de lhe conceder "direitos e obrigações", segundo a ordem civil. Tece considerações, ainda, afirmando que se deve levar em consideração o tempo gestacional da parte apelada, ante a recente decisão da 1^a Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 124.306. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença hostilizada no sentido de que seja reconhecida a ausência de nexo de causalidade entre a morte do feto e o acidente de trânsito haja vista a ausência de prova, julgando, então, improcedente a demanda.

Apresentada contrarrazões pela apelada, documento de ordem nº 33, em patente infirmação aos argumentos do apelo e pugnando pelo seu desprovimento.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso, em ambos os efeitos, dele conhecendo (art. 1.012, CPC).

Cinge a controvérsia do presente recurso, se a apelada faz jus a indenização securitária no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos), em decorrência da interrupção de sua gravidez, com a consequência morte do nascituro de 9 (nove) semanas.

Pois bem.

Acerca do tema, entendo ser importante tecer breves considerações, acerca do nascituro e sua proteção jurídica no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ordenamento vigente.

Como cediço, o nascituro é aquele que já está concebido, no ventre materno, mas que ainda não nasceu, ou seja, é aquele que está no período de desenvolvimento, dentro do corpo da genitora.

Nelson Rosenvald e Cristiano chaves ensinam:

"Etimologicamente, nascituro é a palavra derivada do latim nascitus, significando aquele que deverá nascer, que está por nascer. Dai a definição lapidar de Rubens Limongi França, no sentido de que se trata "da pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno".

Nesse caminhar de ideias, surge na doutrina e na jurisprudência diversas discussões acerca da natureza jurídica do termo, e como consequência o inicio de sua personalidade jurídica, notadamente em decorrência da imprecisão conceitual do artigo 2º do Código Civil que passo a transcrevê-lo:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Assim, surge três teorias que enxergam sob diferentes óticas a respeito do tema, sendo elas: a teoria natalista, condicionalista e a concepcionista.

A teoria natalista defende a tese de que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida, inexistindo, dessa forma, direitos para o nascituro antes do nascimento.

De outra banda, temos a teoria da personalidade condicional, na qual os seus defensores entendem que desde a concepção o nascituro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

já possui os direitos da personalidade, estando os direitos patrimoniais condicionados ao nascimento com vida. Portanto, devido os direitos patrimoniais estarem condicionados, defendem que a própria personalidade jurídica estaria condicionada ao nascimento com vida.

Por fim, a teoria concepcionalista, que no dizeres de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves é "uma posição mais avançada da moderna doutrina civilista, esposando a tese que" o nascituro já titulariza desde a concepção os direitos de personalidade, e em razão disso, já dispõe de personalidade jurídica, apesar dos direitos patrimoniais ficarem condicionados ao nascimento com vida.

Nelson Rosenvald E Cristiano Chaves diferencia as duas ultimas teorias afirmando que:

A distinção entre a teoria condicionalista e a teoria concepcionista é, tão somente, relativa à quantificação jurídica: para os concepcionistas, se o nascituro dispõe de direitos da personalidade jurídica, é porque já tem a própria personalidade jurídica, apesar dos direitos patrimoniais ficarem condicionados; de outra banda, os condisionalistas afirmam que, apesar de já titularizar os direitos da personalidade, se os direitos patrimoniais estão condicionados, a personalidade jurídica, como um todo, está condicionada.

Desta feita, conjecturo com a tese defendida pela teoria concepcionalista, entendendo que desde a concepção o direito da personalidade é inherente ao nascituro, e dessa forma, merecedor, portanto de proteção jurídica fundamental.

Em abono, o ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1415727/SC afirmou que:

Se é certo que a lei brasileira previu como aptos a adquirirem direitos e contraírem obrigações, os nascidos com vida, dotando-os de personalidade jurídica, não excluiu do seu alcance aqueles que, ainda não nascidos,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

remanescem no ventre materno, reconhecendo-lhes a aptidão de ser sujeitos de "direitos".

Concluiu, afirmando, ainda que:

Portanto, extraem-se conclusões que afastam a ideia de que só pessoas titularizam direitos e de que a existência da pessoa natural só se inicia com o nascimento. Porém, segundo penso, a principal conclusão é a de que, se a existência da pessoa natural tem início antes do nascimento, nascituro deve mesmo ser considerado pessoa, e, portanto, sujeito de direito, uma vez que, por força do art. 1º, "[toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil]". Na mesma linha de que o nascituro é, verdadeiramente, uma pessoa, o art. 1.798 do Código Civil prevê a legitimação para suceder não só das "pessoas nascidas", mas também das pessoas "já concebidas no momento da abertura da sucessão". E mais, o direito de receber doação (art. 542 do Código Civil), de ser curatelado (art. 1.779 do Código Civil), a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro), e recentemente a edição da Lei n. 11.804/2008, que positivou os chamados alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe. Porém, a par dos citados exemplos, parece ser no direito penal que a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia. É que o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida".

Com efeito, ao que parece, o ordenamento jurídico como um todo - e não apenas o Código Civil de 2002 - alinhou-se mais à teoria concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea.

Não se pode olvidar, portanto, que ao nascituro tocam direitos da personalidade, sendo que a toda evidência a cláusula constitucional de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proteção à vida humana preleciona que não poderia se limitar a proteger somente os que já nasceram.

Em verdade, ainda que não tenha ocorrido o nascimento com vida do feto é perfeitamente justificável, portanto, a indenização postulada, eis que o sistema jurídico garante proteção ao nascituro, com fundamento também no princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, garantir ao nascituro direitos, expectativas de direito ou mesmo direitos condicionados ao nascimento não faz o menor sentido sem que se lhe garanta o maior deles, que é justamente o direito à vida.

A propósito, a própria Convenção Americana Sobre Direitos Humanos afirmou que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Acerca do seu status normativo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos

Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, consequentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (HC 95967, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-227 DIVULG

27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00407 RTJ VOL00208-03 PP-01202)

Lado outro, o Enunciado 1 da Jornada de Direito Civil, dispõe que no mesmo sentido que estabeleceu que os direitos da personalidade são reconhecidos desde a concepção, a proteção, alcançará, por igual, o natimorto, que, embora concebido, não nasceu com vida.

A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.

Dessa forma, "o direito à vida deve ser preservado e respeitado em qualquer circunstância. Por isso, há de se enxergar a matéria com espírito de proteger a vida humana em todas as suas manifestações, inclusive no caso daqueles que já foram concebidos, tenham ou não, nascido com vida." 1



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feitas essas breves considerações e reportando aos autos eletrônicos, denota-se que não há que se reformar a sentença proferida pelo magistrado primevo.

Isso porque, o artigo 5º da Lei nº. 6.194/74, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, que passo a transcrevê-lo, dispõe que é necessário tão somente simples prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido a doutrina preleciona:

Na realidade, a alusão "à simples prova do acidente e do dano decorrente" deve ser compreendida num contexto que dispensa, na determinação da obrigação do segurador, a averiguação da culpa, perquirida em casos de responsabilidade civil por dano automobilístico. Na generalidade dos casos, a lei dispôs como quem quisesse significar: não importa quem deu causa ao acidente; basta provar que este acidente deu causa ao dano.

Só há cobertura do seguro, portanto, quando estabelecido o nexo causal entre o evento e os danos produzidos, necessária e diretamente, por veículo automotor terrestre, ou carga deste. Esse elemento é essencial para o surgimento da obrigação prevista na lei,

pois só há responsabilidade pelo dano decorrente de acidente automobilístico.

Isto posto, a cobertura dos sinistros do Seguro DPVAT não menciona, em nenhum momento, que o nascituro não fará jus à indenização, determina apenas a presença do nexo de causal entre o acidente e o dano; e de certos aspectos objetivos e subjetivos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em outra passagem a doutrina esclarece sobre os aspectos objetivos e subjetivos que devem estar presentes para o recebimento da indenização:

A cobertura dos sinistros do Seguro DPVAT pressupõe, então, a presença (I) do nexo causal entre acidente e o dano e, conforme a cobertura, (II) de determinados aspectos objetivos (qualidade de veículo automotor de via terrestre, territorialidade, comprovação do óbito, realização de despesa reembolsável etc.) e (III) de certos aspectos subjetivos, próprios da condição pessoal de beneficiário (e.g., verificação da invalidez, determinação desta como permanente, avaliação de lesões físicas).

Do exposto, não sobejas dúvida acerca do nexo causal entre o acidente, visto que foi devidamente comprovado pelo boletim de acidente de trânsito, documento de ordem nº 7, e do dano ocasionado, visto que a apelada, com base no laudo médico, documento de ordem nº 8, teve sua gravidez interrompida.

Dessa forma, "se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina" (REsp nº 1.415.727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/09/2014).

Portanto, em que pese à argumentação da apelante de que não faz jus a indenização securitária, entendo, que merece prosperar, com base em todos os fundamentos expostos, o fato de que o ordenamento jurídico protege o nascituro desde a sua concepção,

independentemente, portanto, se há ausência de vida ou não, com base no entendimento do Habeas Corpus 124306.

Em abono, este é o entendimento do Sodalistico STJ:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento prénatal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela

Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. (REsp 1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74. 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intrauterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. (REsp 1120676/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE PROCESSUAL ÓBITO DE NASCITURO - EVENTO COBERTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em autos de ação de cobrança, que tem em mira diferença de cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada a partir de 04.09.14, demonstrada a prévia provocação administrativa da seguradora demandada, não há falar-se em ausência de pretensão resistida a importar falta de interesse processual. O direito à indenização por danos pessoais prevista na Lei nº 6.194/74 configura-se também quando o óbito decorrente de acidente de trânsito alcança nascituro. (TJMG - Apelação Cível 1.0431.15.0009709/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2017, publicação da súmula em 23/08/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA GRÁVIDA - MORTE DO FETO INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, estabelece, em seu artigo 5º, as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. Ainda que a personalidade civil da pessoa tenha início com o nascimento com vida, o art. 2º do Código Civil assegura os direitos do nascituro desde o momento da concepção. Em face de tal garantia, o aborto provocado por acidente de trânsito enseja indenização pelo seguro obrigatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0396.14.004744-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

EMENTA: APELÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E O SINISTRO - COMPROVAÇÃO - MORTE DO FETO - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. Demonstrado o nexo de causalidade entre a morte do feto da autora e o sinistro noticiado, deve ser reconhecido o direito ao recebimento do seguro obrigatório, já que o ordenamento jurídico brasileiro assegura os direitos do nascituro desde a concepção, não havendo como excluir o direito da genitora vítima de acidente ao recebimento do seguro DPVAT. (TJMG Apelação Cível 1.0702.15.073734-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 10/02/2017)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DPVAT MORTE - INDENIZAÇÃO - NASCITURO - POSSIBILIDADE. É devida aos pais a indenização do seguro obrigatório - DPVAT em caso de morte do nascituro em decorrência de acidente de trânsito. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.11.010440-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 27/01/2017) A propósito, esta Colenda Câmara já decidiu no mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ÓBITO DO FETO DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ.

Nos termos da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, uma vez que se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina.

V.V. (RELATOR) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ÓBITO DE FETO EM GESTAÇÃO, CAUSADO POR LESÕES SOFRIDAS PELA GENITORA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL NASCIMENTO COM VIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.º DO CÓDIGO CIVIL CONDIÇÃO DE SEGURADO DA VÍTIMA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Nos termos do artigo 2.º do vigente Código Civil, para as pessoas naturais, a personalidade civil - e, consequentemente, a possibilidade de titularizar direitos e obrigações, sejam decorrentes de lei ou de negócio jurídico apenas tem início no momento em que ocorre o nascimento com vida.
- O Seguro Obrigatório DPVAT representa seguro de responsabilidade civil, instituído por lei, que tem por objetivo resguardar todas as pessoas em face de eventuais danos, de natureza pessoal, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- O óbito de feto em gestação, causado por lesões sofridas por sua genitora em razão de acidente automobilístico, não dá ensejo a indenização fundada no Seguro Obrigatório DPVAT, uma vez que, não sendo o nascituro dotado de personalidade civil, não lhe é atribuída, nos termos da Lei nº 6.194/1974, a condição de segurado. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.16.001746-9/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 01/08/2017)

Diante de tais considerações, e firme no meu entendimento, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a sentença recorrida.

Custas e honorários advocatícios pela apelante que deixo de majorar em virtude de fixação em patamar máximo na primeira instância, com fulcro no art. 85, §2º, §11º do CPC.

DES. AMORIM SIQUEIRA

Revendo o posicionamento adotado quando do julgamento do recurso sob o nº 1.0342.16.001746-9/001 - DJ 11/07/2017, acompanho voto proferido pelo em. Des. Relator, para negar provimento a apelação cível, tendo em vista a orientação do STJ no julgamento do REsp. 1.415.727/SC.

DES. PEDRO BERNARDES

Acompanho o em. Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 Nelson Rosenvald E Cristiano Chaves, in curso de Direito civil, volume 1, p. 315

